



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13126/000.136/88-04

CVGC/

Sessão de 7 de dezembro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.930

Recurso nº: 56.361 - IRPF - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: JOSÉ FERREIRA

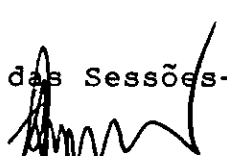
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRPF - DECORRÊNCIA - negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte. Recurso a que se nega provimento.

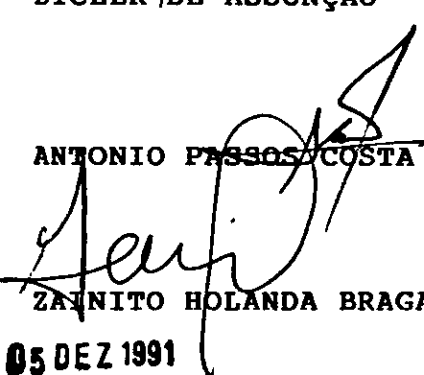
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar que a petição de fls. 32/35, seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões-DF., em 07 de dezembro de 1989.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

NA FALTA DO PRESIDENTE(RI, ART. 5º, § Único)


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **05 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (Relator), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente).

RECURSO: 56.361
ACÓRDÃO: 103-09.930
RECORRENTE: JOSÉ FERREIRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 33/35) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO (fls.27/30) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 14/16), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pelo contribuinte (fls. 10/11) a auto de infração contra si lavrado (fls.03) por omissão de rendimento classificável na cédula "F", originário de reflexo da fiscalização do IRPJ da empresa Transportadora Araporã Ltda., da qual o autuado é sócio com participação de 33,33%, isto no exercício de 1985 e 1986, ano-base de 1984 e 1985, respectivamente..

Em sua impugnação (fls. 10/11) o contribuinte alega força maior ou caso fortuito como impedimento da não apresentação dos livros e documentos contábeis solicitados, representado por enchente ocorrida em 10.02.87.

A informação fiscal (fls. 14/16) foi pela manutenção integral do auto de infração por considerar, o fato motivador da perda, perfeitamente previsível, uma vez que costumeiro.

A decisão de primeira instância (fls.27/30), nessa mesma linha, esta consubstanciada na seguinte ementa, verbis:

"Imposto de Renda Pessoa Física.
Decorrência. Exercícios financeiros de
1985 e 1986.

Ao se decidir no processo matriz, contra
a pessoa jurídica, mantendo-se o
lançamento de ofício, faz também coisa



julgada no processo decorrente quanto à matéria e no mesmo grau de jurisdição. Tributação mantida com base no artigo 34, inciso I, c/c o artigo 403 do RIR/80. Ação fiscal procedente."

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso (fls.33/35) , reportando-se as mesmas razões contidas na impugnação.

Este, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA, RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

Como relator designado "ad hoc", passo a proferir o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Pelo acórdão nº 103-09.930, de 07.12.89, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal nº 13126.000133/88-45, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

A visto do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1.989.

Conselheiro Antonio Passos de Oliveira,
Relator designado "ad hoc"

